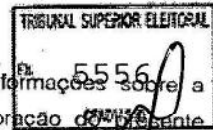


2. REDE SEG GRÁFICA E EDITORA EIRELI

a) Considerações gerais

Embora o "Colegiado de Peritos Judiciais" já possuía informações sobre a gráfica em questão, fato que observei quando da elaboração do presente Parecer Técnico Contábil DIVERGENTE, através de consultas efetuadas na rede mundial de computadores ("internet"), referidas informações não foram divulgadas aos Peritos Contadores Assistentes e, tão pouco, consideradas no planejamento dos trabalhos (ratifica-se: planejamento que foi apresentado somente em conjunto com o Laudo Pericial Contábil).



Sabiam os Senhores Peritos Judiciais, por exemplo, que o Sr. Vivaldo Dias da Silva, único titular e administrador de direito da empresa REDE SEG, teve vínculos trabalhistas com as empresas Graftec Gráfica e Editora Ltda. e Artecnic: Eireli., conforme reportagem veiculada no jornal Folha de São Paulo em 30/Jul./2015<sup>10</sup>, cuja publicação em relação ao vínculo com a empresa GRAFTEC está confirmada pelos peritos na folha 21, do Laudo.

Omitiram o fato na diligência efetuada à empresa sob perícia, em 07/Jun./2016 e, principalmente, não planejaram visitas (diligências) às empresas Graftec Gráfica e Editora Ltda. e Artecnic Gravações Decorativas e Litográficas Ltda., mesmo quando da análise dos documentos recebidos da empresa, momento em que foi constatado pelo "Colegiado de Peritos Judiciais" que: "a maioria dos insumos de produção adquiridos pela Rede Seg foram entregues [sic] em outro endereço, a saber: R. JOAO DE PAULA FRANCA 440 / JD MARABA; 04775-165/SAO PAULO/SP, na empresa GRAFTEC GRAFICA E EDITORA LTDA EPP CNPJ 04.059.685/0001-00 IE 116181320112, cujo sócio administrador, Rogério Zanardo, CPF nº [REDACTED], surge como receptor e conferente de materiais adquiridos ou recebidos após a transformação dos insumos em bens pela REDE SEG." (resposta ao quesito 2, formulado pelo PSDB, a página 20 do Laudo).

Alegações no sentido de que não foi permitido acesso prévio ao planejamento dos trabalhos, não merecem prosperar, uma vez que o cronograma das visitas foi encaminhado com antecedência apropriada aos peritos assistentes como se verifica às fls. 2151 a 2152 dos autos. Tal aspecto formal será abordado em tópico específico, adiante.

O Parecer Divergente apresenta a alegação, no item 2.1, item "a" que a equipe de peritos judiciais tinha conhecimento do histórico profissional do Sr. Vivaldo Dias da Silva (Fls. 2909-2910), "conforme reportagem veiculada no jornal Folha de São paulo em 30/Jul./2015". Cumpre informar que não foram utilizadas ou citadas pela

equipe de peritos do juízo quaisquer notícias de jornais, revistas, internet, redes sociais, blogs ou outros meios noticiosos como fonte de resposta a qualquer um dos quesitos formulados.

Cabe ressaltar que todas as pesquisas a respeito das empresas e seus proprietários e/ou representantes foram realizadas junto a órgãos públicos e seus cadastros oficiais, tais como Receita Federal do Brasil, Cadastro Nacional de Empresas, RAIS, dentre outros.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Fls. 5557  
CPADI

Em relação a alegação de que não foram planejadas visitas técnicas às empresas declaradas como subcontratadas pelas empresas ora periciadas, importa esclarecer que o objeto da Perícia judicial são as empresas periciadas, não alcançando nessa fase, eventuais subcontratações, nos termos fixados pela relatora e que também obtiveram a concordância das partes, inclusive da defesa da representada, conforme observa-se à fls. 2.098-2100:

Os contornos foram inequivocamente delineados pela Eminentíssima Ministra Relatora, ao deferir a produção da prova pericial, nos seguintes termos:

(...) Para perícia contábil nas empresas Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., Gráfica VTPB Ltda., Editora Atitude, Red Seg Gráfica e Editora e Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda., nomeio peritos os Srs. 1) ERON JUNIOR VIEIRA PESSOA CRC 20.785/DF, 2) JOSÉ CARLOS VIEIRA PINTO CRC 141092-o/T-DF, 3) ALEXANDRE VELLOSO DE ARAUJO CRC 023763/o-9 e 4) THIAGO JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ CRC: DF 024662/o-0 (todos servidores da ASEPA deste TSE) que deverão realizar os trabalhos com o auxílio do respectivo órgão técnico em que atuam, devendo a diligência se limitar e circunscrever aos fatos relacionados ou úteis à campanha eleitoral de 2014 de Dilma Rousseff e Michel Temer. Intimem-se os nomeados."

Em suma: contornos temporais e de objeto muito bem definidos. Não cabe à perícia contábil produzir nada além, nem nada aquém.

Tendo em vista a clara delimitação do objeto da perícia, eventuais diligências e visitas às subcontratadas só poderiam ser realizadas mediante decisão judicial.

Dessa forma, a análise restringiu-se à confirmação ou não de suposta subcontratação, visto que a perícia contábil determinada na decisão judicial está restrita às empresas: Gráfica VTPB Ltda., CNPJ nº 10.221.070/0001-23; Editora Atitude, CNPJ nº 08.787.393/0001-37; Rede Seg Gráfica e Editora, CNPJ nº 13.288.025/0001-84; e Focal Confeção e Comunicação Visual Ltda, CNPJ nº 01.047.181/0001-74.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Fls. 5558  
CPAL: 0

Cumprе reiterar que não foram apresentados, apesar de diligenciados, quaisquer documentos que evidenciassem a existência de acordo comercial entre REDE SEG e supostas subcontratadas, tampouco quaisquer evidências nos controles internos da REDE SEG que permitissem confirmar a entrada e saída de materiais para industrialização.

No Parecer Divergente à fl. Xx alega-se confusa a resposta ao quesito 2, formulado pelo PSDB, e reitera o que considera como “negligência em relação à não realização de diligências importantes”, nos seguintes termos:

Nesse caso, além de ser confusa a resposta ofertada ao quesito referenciado, pois indica que: a maioria dos insumos de produção adquiridos pela RED SEG foram entregues na empresa GRAFTEC, cujo sócio administrador, Rogério Zanardo, surge como recebedor e conferente de materiais adquiridos ou recebidos após a transformação dos insumos em bens pela RED SEG, a negligência em relação a não realização de diligências importantes, demonstra extrema deficiência nos trabalhos periciais do “Colegiado de Peritos Judiciais”, o que já vem sendo evidenciado no presente Parecer Técnico Contábil DIVERGENTE desde o seu início.

Através da análise dos documentos apresentados aos Senhores Peritos Judiciais, fica evidente que existe um grupo de empresas que desenvolve as atividades operacionais de forma "compartilhada" com a REDE SEG (principalmente a Graftec) e, em relação a isso, sequer foram trazidas aos autos pelo "Colegiado de Peritos Judiciais" **PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA** **APROFUNDAR ESSE FATO** **5559** **CRABIS** fato visa propiciar um melhor conhecimento em relação a conduta empresarial da administração das empresas contratadas pela campanha eleitoral Dilma/Temer, o que embora em nada afeta os preceitos da legislação eleitoral, contribui para a correta opinião ao que vem sendo sugerido como existência de graves irregularidades na campanha. Ainda, nesse sentido, o "Colegiado de Peritos Judiciais" dá destaque no Laudo apresentado, ao fato de existirem sócios nas empresas que exercem ou exerceram funções como: eletricitista, motorista, faxineira e outras, sem expressar qualquer opinião ou esclarecimento sobre a existência de irregularidades, vinculadas ao objeto da perícia, em relação a tal ocorrência, o que distorce ainda mais a interpretação do Laudo apresentado.

As notas fiscais apresentadas nos autos indicam a aquisição de insumos pela REDE SEG e em parte dessa aquisição consta a entrega na empresa GRAFTEC. Porém, não existe comprovação de industrialização e retorno desses materiais para a REDE SEG, não restando assim, nenhuma evidência de que o insumo tenha sido adquirido com vistas a produção de materiais para a campanha.

O Parecer Divergente afirma, com base nos documentos apresentados, que "fica evidente que existe um grupo de empresas que desenvolve as atividades operacionais de forma 'compartilhada' com a REDE SEG (principalmente a Graftec)".

Porém, não esclarece o fato de a Graftec não apresentar registro de vínculos empregatícios na RAIS em 2013 e 2014 e, em que pese as oportunidades ofertadas, a REDE SEG não apresentou evidências de capacidade operacional para execução dos serviços.

Não se pode deixar de mencionar que na prestação de contas da chapa presidencial eleita, apresentada ao TSE nas Eleições de 2014, **não há quaisquer registros de pagamentos à empresa GRAFTEC.**

Na tentativa de sustentar a tese da subcontratação, o Parecer Divergente apresenta os seguintes argumentos:

Através de pesquisas efetuadas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, Receita Federal do Brasil, *Internet*, e outras de acesso público, identificamos que a empresa *Graftec Gráfica e Editora Ltda.*, não é a única que tem vínculos com a *REDE SEG* no ramo gráfico, conforme quadro a seguir:

EMPRESA	Capital Social R\$	SÓCIOS (Observações)	Data de Fundação
REDE SEG Gráfica e Editora CNPJ nº 13.288.025/0001-84	63.000,00	Vivaldo Dias da Silva Foi funcionário da Graftec de 2003 a 2007	13/09/2000
GRAFTEC Gráfica e Editora Ltda CNPJ nº 04.059.685/0001-00	1.000.000,00	Nanci Aparecida ZANARDO Rodrigo ZANARDO Rogério ZANARDO	13/09/2000
RGB Mídia & Gráfica EIRELI CNPJ nº 08.350.394/0001-10	10.000,00	Rogério ZANARDO	23/02/2015
GRUPO RGB – GRAF CNPJ nº – “Consórcio”		Rogério ZANARDO Graftec Gráfica e Editora Ltda. Nanci Aparecida ZANARDO RGB Mídia & Gráfica EIRELI Rodrigo ZANARDO	30/11/2012
RKR Acabamentos Gráficos CNPJ nº 10.890.180/0001-88	63.000,00	Rodrigo ZANARDO	24/09/2012
KGG Publicidade, Gráfica e Editora CNPJ nº 22.465.682/0001-40	10.000,00	Guilherme Penicado Alves Vieira Nanci Aparecida ZANARDO Rodrigo ZANARDO Rogério ZANARDO	18/05/2016
ZFT Soluções Gráficas Ltda. CNPJ nº 13.839.729/0001-06	15.000,00	Fábio Batista da Silva Franciele Zanette Batista da Silva (Registrada no endereço da REDE SEG em 02/Set/2015)	16/06/2011
ARTECNICA EIRELI CNPJ nº 02.587.357/0001-43	100.000,00	Katia Regina ZANARDO foi sócia Graftec	24/01/2013
TOTAL	1.271.000,00		

Conforme observa-se pelo sobrenome dos sócios, as empresas pertencem predominantemente a uma mesma família, a qual está no mercado há quase duas décadas, sendo a fundação da empresa mais antiga, datada de 13/Set./2000.

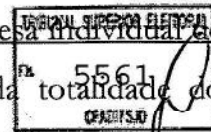
Para fins do objeto da perícia, é importante a apresentação do quadro societário e do grupo de empresas que estão interligadas, tendo em vista que a maioria dos insumos adquiridos pela *REDE SEG*, foram entregues na *GRAFTEC*, empresa com capacidade produtiva superior a *REDE SEG*, com carteira de clientes consolidada no mercado<sup>20</sup>, e que participa em várias licitações públicas há mais de uma década. Portanto, independente dos registros contábeis, mas através das notas fiscais de compra apresentadas pela empresa *REDE SEG*, conforme é confirmado pelo “*Colegiado de Peritos Judiciais*”, na página 20 do Laudo Pericial Contábil, é possível inferir o “compartilhamento” na produção do material de campanha e os demais contratados por outros candidatos entre as empresas (*REDE SEG* e *GRAFTEC*).

<sup>20</sup> Clientes podem ser vistos em: <http://www.graftecgrafica.com.br> e <https://www.facebook.com/Graftecgrafica/>

A expressão “empresas interligadas”, apresentada no Parecer Divergente, constitui jargão contábil aplicável a empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico. Ao contrário do apontado no Parecer Divergente, não há nenhuma indicação nos autos ou nos elementos e informações cadastrais coletados em bases

públicas que possa indicar que “as empresas são pessoas jurídicas ligadas” com a REDE SEG.

A REDE SEG Grafica e Editora Ltda – Eireli é uma empresa individual de responsabilidade limitada, constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, em conformidade com o art. 980-A da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).



Portanto, não há, e nem pode haver, participação societária de qualquer das empresas mencionadas no capital da REDE SEG. A legislação societária vigente<sup>1</sup> define, de forma clara e objetiva, as formas de participação societária, sob a perspectiva de controle e coligação, de maneira que as alegações são completamente equivocadas no que concerne à definição de “empresas interligadas”, utilizando-se para tanto, o sobrenome dos sócios.

Contrariamente ao que se afirma no Parecer Divergente, não se pode “inferir o “compartilhamento” na produção do material de campanha e os demais contratados por outros candidatos entre as empresas (RED SEG e GRAFTEC)”. No trabalho pericial não se pode inferir teses. O que se procura é identificar fatos concretos e suportados por documentos.

Reitera-se que o que se verifica nos autos é a suposta entrega de materiais adquiridos pela REDE SEG no estabelecimento da GRAFTEC, empresa esta de propriedade de membros de um aparente grupo familiar (Zanardo), sem a evidência da existência de acordo comercial entre ambas, sendo que estas empresas não tinham

<sup>1</sup>Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades por Ações

Art. 243. (...)

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

(...)

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

(...)

Art. 1.097. Consideram-se **coligadas** as sociedades que, **em suas relações de capital**, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É **controlada**:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se **coligada** ou **filiada** a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la. (Grifos nossos)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fls. 0155/01  
CPACI:

sequer, funcionários registrados em 2013 e 2014, segundo pesquisa na RAIS dos respectivos exercícios, além da ausência de evidências da execução dos serviços.

Cumprido destacar que, ao longo de todo o Parecer Divergente, em nenhum momento, são apresentadas respostas alternativas aos quesitos propostos pelas partes. Contudo, o Parecer Divergente conclui pela realização de nova perícia.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Fl. 5562  
CPACI

Além disso, mediante extensa argumentação (fl. 2913-2916), o Parecer Divergente pretende estabelecer o entendimento de que os pagamentos efetuados pela chapa presidencial eleita à REDE SEG seriam normais em razão da suposta “operação compartilhada” desta empresa com outros estabelecimentos. O arrazoado inclui um resumo sobre o uso dos Códigos Fiscais de Operações e Operações (CFOP) aplicáveis ao procedimento da denominada “industrialização triangular (ou venda a ordem)”, além de um diagrama com o qual pretende ilustrar a referida operação.

Tais alegações a respeito de uma suposta “operação compartilhada” ou “industrialização triangular (ou venda a ordem)”, não merecem prosperar, pois o próprio Parecer Divergente admite que as notas fiscais de compra de insumos não contemplam todas as exigências estabelecidas pelo Fisco municipal, estadual e federal para esse tipo de operação (fl. 2913) e, apesar disso, alega-se que os documentos são suficientes para “provar que o material foi efetuado e entregue à campanha”.

Transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer Divergente que resume o assunto (Fl. 2915-2916):

Industrialização Triangular (operação de venda e ordem)

Regra geral, nas operações relativas a industrialização por encomenda, os insumos (matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem) que serão utilizados no processo industrial, são remetidos ao industrializador pelo próprio estabelecimento encomendante, ou seja, pelo próprio estabelecimento autor da encomenda. Todavia, é habitual no mercado, quer pela facilidade logística quer pela entrega rápida, que o contribuinte encomendante remeta insumos para o industrializador diretamente de seu fornecedor, por sua conta e ordem, operação esta usualmente chamada de *industrialização triangular*.

Essa operação é caracterizada como *triangular* porque envolve ao menos 3 (três) estabelecimentos na mesma operação, quais sejam:

- a. Fornecedores da REDE SEG (Ex.: Advance; RT; Coml. Zeev)
- b. Estabelecimento encomendante (REDE SEG); e
- c. Estabelecimento Industrializador (GRAFTEC).

Assim, para efeitos da legislação do ICMS e do IPI, a operação de *industrialização triangular* ocorre quando um estabelecimento adquire insumos de um determinado fornecedor e, antes mesmo de recebê-los, promove a remessa para industrialização em estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros (estabelecimento executor da encomenda), para que este promova a industrialização, razão pela qual a saída promovida pelo fornecedor será feita por conta e ordem do adquirente originário (encomendante).

O operação pode ser ilustrada conforme a figura a seguir:



Como se observa, o próprio Parecer Divergente demonstra no diagrama, os quatro passos, minimamente obrigatórios, para caracterizar a denominada operação “industrialização triangular (ou venda a ordem)”.

Contudo, não menciona que, nos autos, só existem os documentos relativos ao primeiro passo do diagrama. Simplesmente, não há notas fiscais de retorno para a

*[Assinatura manuscrita]*



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 Pto: 015563  
 CPAD: 1

REDE SEG da suposta industrialização supostamente realizada pela GRAFTEC, tampouco notas fiscais de simples remessa por conta e ordem (CFOP nº 5924/6924) ou de retorno simbólico para industrialização (CFOP nº 5949/6949).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 Pto: 5564  
 CPAD: 1

Por oportuno, destaca-se que, contrariamente ao alegado no Parecer Divergente, as remessas para industrialização com CFOP 5122, 5123, e 6123 representam apenas 30% dos materiais adquiridos e supostamente entregues na GRAFTEC. Aproximadamente 70% não têm qualquer relação com remessa para fins de industrialização pela GRAFTEC.

Do total de notas fiscais de aquisição de insumo R\$ 1.196.284,09 (100%) verifica-se que em apenas 31,58% consta a remessa para a industrialização. O restante das notas fiscais de aquisição de insumo foram classificadas em outras operações conforme o código fiscal constante das notas. A seguir, quadro resumido demonstrando as operações:

(Em R\$)					
CÓDIGO CFOP	DESTINO GRAFTEC	DESTINO REDE SEG	DESTINO NÃO IDENTIFICADO	TOTAL GERAL	% DO TOTAL GERAL
5122	2.282,70		1.381,00	3.663,70	
5123	253.208,37		541,44	253.749,81	
6123	109.689,27		10.694,45	120.383,72	
<b>SUBTOTAL - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO</b>	<b>365.180,34</b>		<b>12.616,89</b>	<b>377.797,23</b>	<b>31,58%</b>
5101	6.047,00	0,00	12.022,69	18.069,69	
5102	287.802,61	397.217,48	39.566,64	724.586,73	
5119	8.596,40	0,00	0,00	8.596,40	
5124	1.749,90	8.511,46	-48.679,36	58.940,72	
5401	0,00	0,00	1.754,00	1.754,00	
5405	2.547,65	780,00	3.211,67	6.539,32	
<b>SUBTOTAL REFERENTE A OUTRAS OPERAÇÕES</b>	<b>306.743,56</b>	<b>406.508,94</b>	<b>105.234,36</b>	<b>818.486,86</b>	<b>68,41%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>671.923,90</b>	<b>406.508,94</b>	<b>117.851,25</b>	<b>1.196.284,09</b>	<b>100%</b>

Portanto, o fato de apenas 31,58% dos insumos adquiridos pela REDSEG terem sido remetidos para industrialização contrapõe a informação do Parecer Divergente que "... a maior parte das aquisições contratadas com a REDE SEG foram industrializadas na GRAFTEC...", conforme pode ser observado na transcrição abaixo;

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Fls.: 01.5864  
CPADI.

Tendo em vista o exposto, não me resta dúvidas de que a maior parte das aquisições contratadas com a RED SEG foram industrializadas na GRAFTEC, conforme os próprios Peritos Judiciais observaram e, talvez, omitiram no Laudo Pericial não só porquê as diligências foram insuficientes, mas também, porque não captaram a operação que ocorre entre as empresas uma vez que o maior destaque contido no Laudo, é que o recebimento dos insumos adquiridos pela RED SEG ocorreu na GRAFTEC e, ainda, com a assinatura do Sr. Eugênio Zanardo atestando o recebimento, procedimento absolutamente dentro da normalidade para o *modus operandi* verificado.

Em outra alegação, nas fls. 2916 até 2924, o Parecer Divergente elenca os procedimentos de conferência realizados pela defesa da representadas nas notas fiscais de vendas e de remessas, emitidas pela REDE SEG, pelo fornecimento de materiais gráficos à campanha da chapa presidencial eleita. Dentre estes procedimentos, às fls. 2917-2918, afirma:

3. Confirmação do efetivo recebimento dos produtos adquiridos, que foi efetuado através da busca pelas seguintes evidências:
  - a) comprovação do recebimento das mercadorias na empresa REALIZA EXPRESS CARGAS AÉREAS LTDA; b) Existência de atestados de recebimentos devidamente assinados pelos encarregados em receber os produtos; c) Análise das notas fiscais de remessa emitidas no site da Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo, visando verificar se existiu autorização para a emissão de conhecimentos de transporte das mercadorias respectivas; d) Em existindo as evidências do item "c", localizamos os conhecimentos de transportes na prestação de contas da campanha e anexamos cópias às notas fiscais; e) Localizamos nas notas fiscais de remessa, evidências de passagens por postos fiscais de controle do ICMS; f) No caso de transportador autônomo identificamos, quando possível, o canhoto da nota fiscal assinado ou outro comprovante equivalente.

Foi apresentada a planilha “NOTAS FISCAIS DE REMESSA REDE SEG E COMPROVAÇÃO DO TRANSPORTE /RECEBIMENTO DA MERCADORIA”, constante do Parecer Divergente, à fl. 2924, que identifica as quantidades de produtos que teriam a entrega supostamente comprovada por notas fiscais de remessa, Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), canhotos das notas fiscais assinados, passagens por postos fiscais e Declarações de Remessa de Materiais.

A planilha apresentada no Parecer Divergente indica a quantidade de 160.355.750 unidades de produção, enquanto que o total de unidades identificadas nas notas fiscais constante da AIJE 1943-58 e nos autos da prestação de contas da chapa

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fls. 015255  
CPAC I.

presidencial eleita é de 160.275.750. Ou seja, o Parecer Divergente apresenta documentos de remessa de unidades de produção a maior do que os documentos fiscais de venda constantes dos autos da AIJE e da prestação de contas.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Fl. 5566  
CPAC I.

Além da divergência apontada no item anterior, verifica-se no Parecer Divergente outra inconsistência relacionada ao total de itens de produção comprovados por documentação de remessa dos produtos.

O termo “Notas Fiscais de Remessa” refere-se a um documento fiscal que acompanhado do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) indica a remessa de produtos associados a uma Nota Fiscal de Venda.

Na composição das quantidades supostamente entregues pela REDE SEG, de acordo com o Parecer Divergente, foram consideradas notas fiscais de venda sem a respectiva documentação fiscal de envio (DACTE).

O Parecer Divergente aponta uma quantidade total de 160.355.750 unidades de produção, porém a documentação constante nos autos que indica a remessa destes produtos somente refere-se a 99.641.750 unidades de produção que possuem DACTE e Notas Fiscais de Remessa.

Com base na planilha constante do próprio Parecer Divergente (Fl. 2924), excluindo-se as notas fiscais de venda consideradas indevidamente como notas de remessa e as notas sem o respectivo DACTE, conforme indicado no resumo abaixo, cujo detalhamento encontra-se no Anexo I desta informação:

Nr. Da Nota Fiscal de Venda	Qtde de unidades de produção constante da Nota Fiscal de Venda	Qtde de unidade de produção suportados por documentação (DACTE e Nota Fiscal de Remessa)
947	870.400	0
951	1.110.000	0
952	2.640.000	0
954	3.916.800	0
955	11.250.000	0
956	3.990.000	0
967	6.222.800	0
968	15.000.000	0
1277	3.000.000	3.000.000

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUP<sup>OR</sup> TOTAL  
 Fls: 015566  
 CPAI: .

1343	2.875.000	0
1344	110.000	0
1346	10.000.000	7.500.000
1393	7.575.000	7.575.000
1395	50.000	0
1396	2.000.000	0
1571	5.985.000	2.327.500
1572	20.000.000	20.000.000
1573	20.000.000	20.000.000
1574	6.000.000	6.000.000
1575	4.000.000	0
1576	300.000	300.000
1577	2.000.000	2.000.000
1578	500.000	0
1579	3.310.000	2.350.000
1580	150.000	150.000
1581	150.000	150.000
1582	2.000.000	0
1583	50.000	50.000
1584	5.000	5.000
1585	229.000	0
1586	22.486.750	26.234.250
1587	2.500.000	2.000.000
<b>Total geral</b>	<b>160.275.750</b>	<b>99.641.750</b>
<b>Diferença</b>		<b>60.634.000</b>

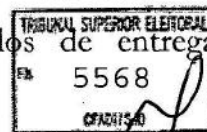
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 Fls. 5567  
 CPAI: .

*[Handwritten signatures and marks]*

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fls.: 01 5318  
CPAL: 1

A diferença de 60.634.000 unidades de produção decorre de que no Parecer Divergente foram considerados remetidos aquelas comprovadas por documentos dos quais não se pode aferir a autenticidade e veracidade das informações, tais como atestados de recebimentos ou protocolos de entrega, conforme pode ser verificado na planilha constante da fl. 2924.



Ainda em relação à entrega das unidades de produção, apesar de no Parecer Divergente constar a afirmação da existência de evidências de passagens por postos fiscais (fl. nº 2.919, dos autos), não foram indicados quais documentos fiscais da REDE SEG, com seus respectivos produtos, passaram por postos de fiscalização tributária durante o seu transporte.

Outro ponto abordado no Parecer Divergente a respeito da REDE SEG, refere-se à existência de modelos do material gráfico discriminado nas notas fiscais de venda, cujas cópias são parte integrante do referido Parecer, e constam às fls. 787-828.

Entretanto, não há nenhuma vinculação às respectivas notas fiscais de venda nem manifestação a respeito dos produtos supostamente comprovados por esses modelos/amostras, razão pela qual tal tipo de comprovação não pode ser considerada para atestar parte ou totalidade das notas fiscais emitidas pela empresa contratada.

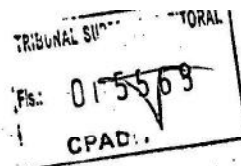
### 7.1.2. Manifestação dos Peritos Judiciais acerca do Parecer Divergente – VTPB Serviços Gráficos e Mídia Exterior Ltda.

De início, o Parecer Divergente relata uma suposta “forma truncada” com que as informações do Ofício nº 565, de 10.8.2016, foram trazidas ao Laudo Pericial nº 1/2016.

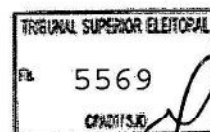
Consta no Parecer Divergente a alegação de que as diligências e conclusões da fiscalização estadual contribuem para afastar a tese de a empresa ser de fachada e aferir que os produtos foram produzidos e entregues, nos seguintes termos:

Handwritten signatures and initials, including the name 'E. A. R.' and other illegible marks.

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



As diligências e conclusões da Fiscalização Estadual, no mínimo, contribuem para afastar a possibilidade da empresa ser de fachada, assim como contribui para a aferição de que o material foi efetivamente produzido e entregue, que são basicamente os itens objetos da perícia, e, mesmo assim, foram completamente omitidos no Laudo Pericial Contábil apresentado pelo "Colegiado de Peritos Judiciais".



Trata esse Ofício de apuração fiscal estadual sobre a empresa VTPB Serviços Gráficos e Mídia Exterior Ltda, realizada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, em atendimento ao Ofício nº 1801-GAB/GM, de lavra do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em que suscita eventuais indícios de irregularidades referentes a essa empresa.

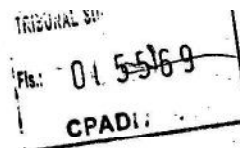
Ao contrário do que se afirma no Parecer Divergente, a documentação apresentada pelo fisco estadual de São Paulo foi analisada e considerada nas respostas aos quesitos constantes do Laudo. Em nenhum momento no Laudo Pericial foi afirmado que a VTPB é "empresa de fachada". O que se afirma no Laudo Pericial é que a VTPB não apresentou documentos que comprovem a efetiva entrega dos produtos contratados pela chapa presidencial eleita, conforme se extrai do Laudo Pericial:

Assim, a documentação apresentada destinada a comprovar a subcontratação, assim como a enviada pela Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo, não é suficiente para comprovar a efetiva e inequívoca prestação dos serviços e materiais produzidos na campanha presidencial em sua integralidade.

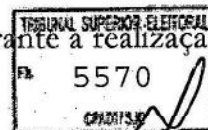
O Parecer Divergente apresenta outra contestação relativa a ausência de "conferência em relação à validade das notas fiscais apresentadas" (fl. 2.929-2.930), seja das empresas periciadas, seja dos seus fornecedores e clientes", o que se configura um equívoco.

Na verdade, a fim de se possibilitar o direito à ampla defesa, solicitou-se uma série de documentos à empresa periciada, por meio do Termo de Diligência nº 3/2016, como por exemplo, Conhecimentos de Transporte, ou documento equivalente, das empresas transportadoras contratadas para a entrega dos bens e serviços produzidos.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Dessa forma, todas as notas fiscais apresentadas pela VTPB e recebidas pelo TSE sob o Protocolo nº 6.093/2016, bem como as encaminhadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, foram conferidas e analisadas durante a realização dos trabalhos da perícia.

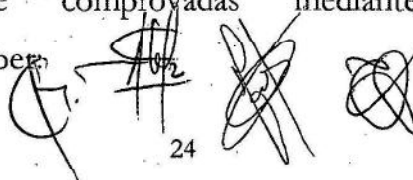


No Parecer Divergente foram juntados Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE emitidos pela empresa Realiza Express Cargas Aéreas LTDA, CNPJ nº 02.911.210/0001-67 e respectivas notas fiscais eletrônicas de remessa que não haviam sido apresentadas pela VTPB. A esse respeito, verificaram-se algumas inconsistências no Parecer Divergente, que serão detalhadas nos parágrafos seguintes.

A planilha “NOTAS FISCAIS DE REMESSA VTPB E COMPROVAÇÃO DO TRANSPORTE /RECEBIMENTO DA MERCADORIA”, constante no Parecer Divergente, às fls. 2954-2958 da AIJE, apresenta as quantidades de produtos, cuja entrega foi considerada no Parecer Divergente comprovada por meio de notas fiscais de remessa, Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, canhotos das Notas Fiscais assinados, passagens por postos fiscais e Declarações de Remessa de Materiais. Nessa planilha, consta no campo “**Total notas fiscais de remessas**” a quantidade de 1.094.285.000 de unidades produzidas, independente do tipo de produto.

Primeiramente, cabe destacar que há diversas notas fiscais de venda para a chapa presidencial eleita apresentadas no Parecer Divergente como se fossem notas fiscais de remessa. Cumpre destacar, ainda, que apenas algumas das notas fiscais de venda têm seu envio suportado por Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico, o que atestaria o transporte dos itens. Ou seja, de forma idêntica à REDE SEG, tentou-se comprovar a remessa dos itens com as próprias notas fiscais de venda.

Constatou-se, ainda, que notas fiscais de remessa apresentadas pela empresa periciada não foram consideradas no Parecer Divergente, embora tenham sua autenticidade e validade comprovadas mediante consulta ao site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), a saber:

  
24

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fis.: 01 50/11  
CPAD..

Nº da NF de Remessa	Data da NF de Remessa	Nome do Destinatário	Quantidade Contida na NF de Remessa	Nº da NF de Venda	Quantidade NF de Venda	Tipo de Produto	Localização no Protocolo 6.093/2016	
							Anexo	Folha
518	22/08/2014	Realiza Express Cargas Aéreas LTDA	5.000.000	195	10.000.000	PANFLETO 15X9	3	228
536	27/08/2014	Realiza Express Cargas Aéreas LTDA	3.034.000	496	3.034.000	SANTINHO MODELO CARD	1	196
538	27/08/2014	Realiza Express Cargas Aéreas LTDA	1.559.000	535	1.559.000	SANTINHO MODELO CARD	1	251
543	27/08/2014	Realiza Express Cargas Aéreas LTDA	1.395.000	542	1.395.000	SANTINHO MODELO CARD	1	261
545	27/08/2014	Realiza Express Cargas Aéreas LTDA	1.636.000	544	1.636.000	SANTINHO MODELO CARD	1	266
547	27/08/2014	Realiza Express Cargas Aéreas LTDA	1.630.000	546	1.630.000	SANTINHO MODELO CARD	1	272
550	27/08/2014	Realiza Express Cargas Aéreas LTDA	5.512.000	549	5.512.000	SANTINHO MODELO CARD	2	5
<b>Total</b>			<b>19.766.000</b>					

Além disso, na composição das quantidades supostamente entregues pela VTPB, segundo o Parecer Divergente, foram consideradas Notas Fiscais de Venda e as Declarações de Remessa de Materiais sem documentação fiscal que suporte os envios (DACTE), conforme planilhas a seguir:

a) Notas Fiscais de Venda sem DACTE:

Tipo de Documento	Nº do Documento	Data de Emissão	Quantidade de Produtos	Tipo de Produto	Observações
NF de Venda	231	04/08/2014	5.000.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	232	04/08/2014	5.000.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	692	05/09/2014	1.395.000	Santinho modelo card	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	889	24/09/2014	500.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	890	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	891	24/09/2014	500.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	892	24/09/2014	500.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	893	24/09/2014	500.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	894	24/09/2014	500.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	895	24/09/2014	500.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	899	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INDICADOR  
 Fis: 015571  
 CPAD

Tipo de Documento	Nº do Documento	Data de Emissão	Quantidade de Produtos	Tipo de Produto	Observações
NF de Venda	901	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	902	24/09/2014	250.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	903	24/09/2014	250.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	904	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	905	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	906	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	907	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	908	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	909	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	910	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	911	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	912	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	913	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	914	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	915	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	916	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	917	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	918	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	919	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	920	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	921	24/09/2014	100.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	922	25/09/2014	250.000	Panfletos 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
 Fis: 5572  
 CPAD

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fls. 01 5572  
CPAD.

Tipo de Documento	Nº do Documento	Data de Emissão	Quantidade de Produtos	Tipo de Produto	Observações
					Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	925	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	926	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	927	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	928	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	929	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	930	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	931	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	932	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	933	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	934	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	935	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	936	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	937	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	938	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	940	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	941	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	942	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	943	25/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	944	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	945	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	946	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
Fls. 5573  
CPAD.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fls.: 01 5573  
CPAC

Tipo de Documento	Nº do Documento	Data de Emissão	Quantidade de Produtos	Tipo de Produto	Observações
NF de Venda	947	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	948	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	949	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	950	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	951	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	952	25/09/2014	500.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	953	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	954	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	955	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	956	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	957	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	958	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	959	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	960	25/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	961	26/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	962	26/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	963	26/09/2014	250.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	964	26/09/2014	500.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	966	26/09/2014	500.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	971	27/09/2014	100.000	Panfleto 21x15	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
NF de Venda	988	15/10/2014	28.300.000	Santinho Dilma	Trata-se de NF de venda. Não possui NF de Remessa ou DACTE a ela vinculados
<b>Total</b>			<b>54.145.000</b>		

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



b) Declarações de Remessa sem DACTE:

Tipo de Documento	Nº do Documento	Data de Emissão	Quantidade de Produtos	Tipo de Produto	Observações
Declaração para Remessa de Materiais	207	16/9/2014	8.778.000	Santinho	Apresentou Nota de Despacho 42262, que não é documento fiscal. Destinatário na Declaração: Max de Oliveira (Brasília - DF).
Declaração para Remessa de Materiais	212	17/9/2014	9.576.000	Santinho	Apresentou Nota de Despacho 42262, que não é documento fiscal. Destinatário na Declaração: Vera Lucia Miranda de Souza (Osasco - SP).
<b>Total</b>			<b>18.354.000</b>		

Assim, a partir da quantidade total de produtos supostamente enviada, conforme apresentada no Parecer Divergente, acrescida das Notas Fiscais de Remessa omitidas no Parecer Divergente, e excluídas as Notas Fiscais de Venda e as Declarações de Remessa de Materiais sem documentação fiscal que suporte os envios (DACTE), obteve-se a quantidade demonstrada a seguir:

Descrição	Quantidade
<b>Total de NFE's de Remessa e Outros Documentos Considerados no Parecer Divergente</b>	<b>1.094.285.000</b>
<b>Adições:</b>	
(+) NFEs de Remessa NÃO Consideradas no Parecer Divergente (não constam na planilha do Relatório Divergente)	19.766.000
<b>Exclusões:</b>	
(-) NFEs de Venda contidas na planilha apresentada no Parecer Divergente, mas que não possuem DACTE.	-54.145.000
(-) Declarações de Remessa contidas na planilha apresentada no Parecer Divergente, mas que não possuem DACTE.	-18.354.000
<b>(=) Total de Remessa Suportada por Documentos Fiscais (NFE de Remessa ou DACTE)</b>	<b>1.041.552.000</b>

Como se observa na tabela anterior, em que pese a afirmação constante do Parecer Divergente de que a quantidade total contida nas notas fiscais de remessa era 1.094.285.000, constatou-se que a quantidade total supostamente remetida,